



Apelação criminal nº 0802918-92.2023.8.19.0046

Origem: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Bonito

Apelante: Ana Carolina Soares Nunes (Adv.)

Apelado: Ministério Público

Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (AI)

EMENTA:

Penal e processo penal. Apelação defensiva. Condenação pelo crime de injúria racial. Desprovimento do apelo.

I. CASO EM EXAME

1. A irresignação defensiva persegue a solução absolutória, por alegada insuficiência de provas, enfatizando ilicitude da gravação ambiental, a inacessibilidade das mídias anexadas pelo assistente à acusação e a ausência de perícia técnica da mídia anexada. Subsidiariamente, pede a revisão da dosimetria, a substituição por restritivas e a concessão da gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o conjunto probatório é lícito e se acomoda a imputação típica ofertada, se a dosimetria está adequada e se é possível a isenção das despesas processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instrução revelou que a acusada ofendeu o réu, seu ex-companheiro, utilizando elementos ligados à sua raça e cor, tanto de forma verbal (com áudio gravado pela vítima) como por meio de mensagem de texto, chamando-o de “urubu”, “macaco”, “família de macacos”, “família de King Kong”, dentre outras expressões injuriosas.

4. A acusada externou confissão em sede policial, confirmando ser sua a voz no áudio gravado e admitindo a autoria da mensagem enviada por *Whatsapp*, na qual disse:



“vai lá seu urubu, buscar a família de macacos”. Em juízo, emitiu retratação, refutando a prática das ofensas raciais.

5. Os relatos da vítima foram firmes e pormenorizando a dinâmica do evento. Sua palavra encontra ressonância na gravação ambiental (cujo *link* de acesso se encontra disponível desde a fase investigatória, e, portanto, acessível à defesa) e no *print* da mensagem acostado aos autos, cuja higidez, em sede policial, foi categoricamente reconhecida pela recorrente.

6. A prova pericial, assim, se revelou desnecessária, sendo também evidente a preclusão sanatória diante da ausência de requerimento na fase processual oportuna.

7. Não foram verificadas agressões verbais recíprocas. Apenas a recorrente dirigiu ofensas com conotação racial. Tal conduta reveste-se de especial gravidade, não apenas por ultrapassar os limites de um conflito interpessoal, mas por violar direitos fundamentais e princípios constitucionais que asseguram a igualdade e a dignidade da pessoa humana.

8. A gravação realizada pela vítima não se confunde com a interceptação telefônica, que demanda formalidades e autorização judicial para ser considerada lícita. A gravação efetuada em ambiente privado tem o objetivo de registrar de forma legítima fatos danosos. Embora a Constituição proteja a intimidade e o sigilo das comunicações, ela também garante que qualquer lesão a direitos pode ser analisada pelo Judiciário, fazendo prevalecer, em regra, a liberdade probatória.

9. O registro espontâneo das ofensas raciais, obtido na residência da vítima, é considerado prova válida para demonstrar o comportamento abusivo e assegurar a responsabilização da autora pela conduta praticada.

10. Os juízos de condenação e tipicidade estabelecidos na sentença devem ser prestigiados (CP, art. 140, § 3º).

11. A dosimetria não merece ajuste. A pena-base foi depurada no mínimo legal e assim estabilizada, com fixação do regime aberto e substituição por restritivas.



12. Não merece conhecimento a questão atinente às custas e despesas processuais, a qual, no processo penal, há de ser tratada no bojo do processo de execução (TJERJ, Súmula 74).

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Desprovimento do apelo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0802918-92.2023.8.19.0046, originários do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Bonito, em que é Apelante, Ana Carolina Soares Nunes, e, Apelado, o Ministério Público.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do voto do Desembargador-Relator.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2025.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator





I - RELATÓRIO:

Versa a espécie sobre apelação criminal interposta por Ana Carolina Soares Nunes, através de seu advogado constituído, hostilizando sentença proferida pelo MM. Dr. Juiz Pedro Amorim Gotlib Pilderwasser, da 2ª Vara da Comarca de Rio Bonito, o qual, julgando procedente o pedido punitivo inaugural, condenou a ora apelante como incurso nas sanções do art. 140, § 3º, do CP, à pena de 01 (um) ano de detenção, em regime aberto, com a substituição por restritivas de direitos (index 183131323).

Almejando a reforma do julgado condenatório, a pretensão recursal defensiva persegue a absolvição por alegada insuficiência de provas, salientando a nulidade da gravação ambiental, a inacessibilidade das mídias anexadas pelo assistente à acusação e a ausência de perícia técnica da mídia anexada. Subsidiariamente, requer a revisão da dosimetria, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a concessão da gratuidade de justiça (*index 194572703*).

Em contrarrazões, o Apelado (MP) prestigiou o julgado recorrido, pugnando pelo desprovimento do apelo (*index 198088636*).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo (e-doc 08).

II - VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.





No mérito, improcede a pretensão absolutória.

Materialidade e autoria inquestionáveis, à luz das peças técnicas e testemunhais produzidas.

A acusada, em sede policial, externou confissão, confirmando ser “sua voz no áudio e sabia que LEONAN estava gravando e também confirma ter enviado a mensagem de Whatsapp: ““VAI LÁ SEU URUBU, BUSCAR A FAMILIA DE MACACOS (...)”” (index 68155370).

Em juízo, no entanto, a ré emitiu retratação, refutando a autoria das mensagens e das ofensas com conteúdo racista. Confira:

“que os fatos não foram exatamente como ele falou; que um dia antes desse acontecimento eu vim para Rio Bonito; que a nossa filha Milena estava doente; que eu pedi para ele me ajudar com remédio, mas ele nunca pode, ele falou que não iria me ajudar; que ele queria a prova que ela estava doente, então eu peguei o ônibus e vim mostrar para ele, tanto que no dia ela passou mal, fomos à UPA com ela; que ele foi me buscar na UPA, nos levou para a casa dele, me mandou dormir no quarto dele; que eu não dormi na casa da mãe dele, dormi no quarto com ele; que no outro dia quando ele saiu, ele não deixou a parte do remédio que eu pedi; que fui sim na porta do serviço dele, ali começou uma discussão; que ele não estava lá dentro, ninguém chamou ele, ele estava no portão quando cheguei; que ele queria me humilhar, acabamos trocando ofensas; que depois eu voltei para a casa dele porque eu tinha que ir, a minha filha estava lá dormindo, e voltei para buscá-la; que lá ele começou a me ofender e me xingar de tudo quanto é nome; que eu acabei xingando ele também; que ele provocou; que a parte que ele xinga, ele não gravou; que eu não chamei ele de macaco; que não respondi a outro processo criminal; que não trabalho; que só o ofendi, mas não usei nenhum tipo de elemento de raça para ofendê-lo, não o chamei de macaco; que todas as discussões aconteceram no contexto de briga entre nós dois; que não mandei mensagens para ele; que eu não estava bem e acabei confirmando na delegacia, mas eu não mandei as mensagens; que não confirmo que mandei o áudio; que durante um tempo mantivemos um relacionamento íntimo após a separação, mas não foi por muito tempo; que paramos quando ele se envolveu com a atual esposa dele; que tivemos outro processo de agressões mútuas, mas foi arquivado.” (depoimento colhido por meio de registro audiovisual)



Por outro lado, a vítima externou depoimentos firmes pormenorizando a dinâmica do evento.

O ofendido Leonan, corroborando as declarações que prestou na DP (*index 68155369*), relatou, em juízo, que foi verbalmente ofendido por sua ex-companheira, com expressões de cunho racista, sendo que, momentos depois, ela também enviou mensagens pelo *WhatsApp* com ofensas semelhantes. No particular, vale reproduzir o registro de seu depoimento prestado sob o crivo do contraditório (*cf. sentença*):

“que se não me engano, tivemos um relacionamento por uns oito anos; que temos filhos em comum; que nesse dia ela veio na casa da minha mãe, que eu morava junto com a minha mãe, mas tinha o meu quarto separado; que ela veio numa noite e ficou; que no outro dia teve uma discussão, não me lembro muito bem se ela pediu dinheiro para remédio, e ela veio até o meu serviço, eu pego no serviço às 07h25m; que ela veio atrás de mim com uma bicicleta e começou a arrumar confusão; que ela começou a falar e me ofender; que eu falei que era melhor parar, porque poderia dar problema; que foi onde ela me chamou de macaco, alguma coisa assim; que fui na delegacia precipitado, eu falei que queria prestar uma ocorrência de injúria racial, e me perguntaram se eu tinha prova, e eu disse que no exato momento não tinha; que eles falaram para quando tivesse prova, voltar; que fui para a minha casa, não fui para o trabalho, fui direto para casa; que isso tudo foi no mesmo dia, por volta de umas oito horas da manhã; que fui para casa, e ela apareceu; que quando apareceu ficou me questionando, fazendo perguntas; que eu falei que era melhor ela ir para casa, porque já tinha dado; que ela disse que ia embora na hora que quisesse; que eu falei que já estava chato, o melhor seria ela se adiantar; que por fim ela começou a falar palavras de baixo calão e me insultar, me chamou de vagabundo, cracudo, me xingando de tudo quanto é nome; que me mandou ‘tomar no cu’, ir ‘me foder’, ir para a ‘casa do caralho’, e tudo mais; que falei para ela seguir a vida dela, que eu seguiria a minha; que falei que no dia seguinte eu pegaria a Milena, que é a minha filha; que ela falou que eu não pegaria a Milena, porque ela não queria; que falei que a gente resolveria na justiça; (inaudível); que ela começou a falar: ‘aquela família de macacos, são todos macaquinhos’; que tem até vídeo falando disso; que eu filmei; que xingou a minha família de macacos; que esses xingamentos, quando est





casados não eram comuns, foi depois da separação; que eu estava no meu quarto e ela na porta; que ela entrou na minha casa; que não sei se ela entrou com autorização, se meus avós permitiram ou não; que eu morava com os meus avós, e tinha a casa da minha mãe do lado, ela falou que estava na casa da minha mãe, porém veio até ao meu quarto, que fica na casa dos meus avós; que ela começou as ofensas, e depois quando disse que pegaria a minha filha, ela me ofendeu usando esses termos de cunho racista; que esse dia do fato a ré dormiu na casa da minha mãe; que não mantinha um relacionamento íntimo com ela após a separação; que eu que buscava a minha filha em Silva Jardim, hoje está diferente, pelas circunstâncias que tomamos diante da situação que aconteceu; que tivemos outras audiências, que um agrediu o outro, nesse dia só a ré que me agrediu verbalmente; que eu não confirmo o depoimento em que eu disse que a ré me chama de vagabunda, e por isso eu também teria o direito de chamá-la de vagabunda; que eu não a chamei de vagabunda, até pela questão da Lei Maria da Penha; que nesses oito anos de relacionamento não tínhamos discussões, só após o término; que não lembro o motivo dela ter ido dormir na casa da minha mãe; que no período da manhã seguinte, me pediu o dinheiro para comprar um remédio.”

De outro turno, não houve a produção de qualquer contraprova relevante, a cargo da Defesa (CPP, art. 156), tendente a melhor aclarar os fatos, tampouco para favorecer a situação da apelante, ciente de que *“meras alegações, desprovidas de base empírica, nada significam juridicamente e não se prestam a produzir certeza”* (STJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., ROMS 10873/MS).

A testemunha arrolada pela defesa não chegou a desenhar um quadro fático verdadeiramente favorável a ré, pois se limitou a declarar que o relacionamento entre a acusada e a vítima era conturbado e havia agressões verbais mútuas.

Nesse contexto, ainda que se admita a existência de possíveis agressões verbais recíprocas entre as partes, o que não restou demonstrado, é importante destacar que apenas a recorrente dirigiu ofensas com conotação racial. Tal conduta reveste-se de especial gravidade, não apenas por ultrapassar os limites de um c





interpessoal, mas por violar direitos fundamentais e princípios constitucionais que asseguram a igualdade e a dignidade da pessoa humana.

Outrossim, ao inverso do imaginado pela defesa, tem-se que a gravação realizada pela vítima não se equipara à interceptação telefônica, prática que exige formalidades e, em regra, autorização judicial para ser considerada lícita. Ao contrário da interceptação autônoma, que viola o sigilo da comunicação entre as partes, a gravação efetuada em ambiente privado pela própria vítima destina-se unicamente a registrar fatos que lhe causam dano, configurando um instrumento legítimo de preservação de provas (STF, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª T., HC 84203, julg. em 19.10.2004) e Superior Tribunal de Justiça (Rel. Min. Antonio Saldanha, 6ª T., RHC 102240, julg. em 14.02.2019; STJ, Rel. Min. Marco Bellizze, 5ª T., HC 210498, julg. em 14.02.2012).

De fato, ao mesmo tempo em que a Constituição assegura o direito à intimidade e à imagem do indivíduo (art. 5º, X), bem como o sigilo das comunicações (art. 5º, XII), garante, noutra ponta, que sequer a lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário eventual lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV). Daí porque, na ponderação entre tais interesses, há de prevalecer, como regra geral, a liberdade probatória cujo produto é submetido à livre apreciação do julgador (CPP, arts. 155).

No caso em questão, a vítima, estando em sua residência, gravou espontaneamente as ofensas raciais proferidas pela ré e direcionadas a ela, buscando, assim, preservar um registro incontestável do comportamento abusivo, sem desrespeitar a privacidade ou os direitos de terceiros. A obtenção dessa prova no âmbito do lar, onde prevalece a expectativa de controle e segurança, reforça a validade do conteúdo gravado para fins de comprovação dos fatos ocorridos.



Assim, considerando que a gravação foi realizada como instrumento de proteção dos direitos da vítima e sem a intenção de devassar direito alheio, o seu uso como prova é plenamente admissível, garantindo que a evidência colhida em legítima defesa do próprio direito à integridade seja considerada eficaz na instrução do caso e permitindo a devida responsabilização da autora pelas agressões praticadas.

Daí se dizer que *“a gravação realizada pela vítima sem o conhecimento do autor do delito não se equipara à interceptação telefônica, sendo prova válida. Caso em que a vítima, dentro de sua própria residência, gravou as ofensas homofóbicas proferidas pelo vizinho a ela direcionadas”* (STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., AgRg no HC 844274/DF, julg. em 13.05.24).

Nessa linha, tem-se que o conjunto probatório produzido, consubstanciado pelo depoimento do ofendido em juízo aliado à gravação ambiental (*cujo link de acesso se encontra disponível desde a fase investigatória, no index 68155362, e, portanto, acessível à defesa*) e ao *print* da mensagem acostado aos autos, cuja higidez, em sede policial, foi categoricamente reconhecida pela recorrente, tornou desnecessária a produção de qualquer outra prova, como a pericial.

Ainda que assim não fosse, deveria a defesa ter requerido a referida diligência até a fase das alegações finais, ainda no âmbito da instância de base (CP, art. 572) e assim não tendo feito, a consequência inevitável redonda na sua evidente preclusão sanatória, no rastro da firme jurisprudência do STF e STJ (STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., HC 146504/MS, julg. em 01.09.2011; STF, Rel. Min. Carmen Lucia, 1ª T., HC 104462, julg. Em 31.05.2011).

Ultrapassados, nesses termos, os tópicos materialidade e autoria, passo ao exame da *imputatio juris*.



O crime de injúria racial consiste “em ultraje a outrem, por qualquer meio, em especial de palavras racistas e pejorativas, deixando-se patenteada a pretensão de, em razão da cor da pele, por exemplo, se sobrepor à pessoa de raça diferente” (Mirabete, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal, vol. 2: parte especial, 29ª ed., São Paulo, Atlas, 2012, p. 137).

No particular, diferentemente do sustentado pela Defesa, restou inequivocamente comprovado que a apelante, com especial fim agir, ofendeu a dignidade da vítima, utilizando elementos referente à sua cor (“urubu”, “macaco”, “família de macaco”, “família de King Kong”), dentre outros (indexes 68155362 e 68155363).

Restam prestigiados, nesses termos, os juízos de condenação e tipicidade.

Em seguimento, considerando que a pena-base foi depurada no mínimo legal e assim estabilizada, com fixação do regime aberto e substituição por restritivas, nada tenho a prover no particular, diante da manifesta ausência de interesse nesse tópico recursal.

Por fim, não merece conhecimento a questão atinente às custas e despesas processuais. A matéria já foi sumulada no âmbito desta Corte e deve como tal ser tratada (verbete 74: “a condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência, e, portanto, competente para sua cobrança, ou não, é o Juízo da Execução”).

III - CONCLUSÃO:



Por tais fundamentos, dirijo meu voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo hígidos os termos da r. sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2025.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

